DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3859/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6911/2003
PROTOCOLO	: 768263
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO	: LUIZ FERREIRA VIANA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 15/2003
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da Tomada de Preços n. 3/2003 e do Contrato Administrativo n. 15/2003, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Posto Costa Matos Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustíveis.

As referidas fases licitação, a celebração contratual e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Simples Nº. 01/0166/2007 (peça 6, fls. 430-431), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, penalizou o Sr. Luiz Ferreira Viana (ex-Prefeito Municipal de Deodápolis), que nos seguintes termos:

> (...)
> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
> 1 - declarar legal e regular as etapas de licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 015/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a Empresa Auto Posto Costa Matos Ltda., com fundamento no artigo 311, inciso I, combinado com artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 2 - declarar ilegal e irregular as etapas de execução contratual, com fundamento no artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 3 - aplicar multa regimental ao Senhor Luiz Ferreira Viana, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos I e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos em igual período, conforme preceitua o artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1°, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

4 - determinar ao Corpo Técnico desta Corte que promova, quando da próxima inspeção a realizar-se no Órgão, o levantamento da documentação complementar da liquidação e pagamento das despesas do presente contrato;

5 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

(...)

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época dos fatos) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA-10723/2009 (peça 6, fl. 449);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2749/2023 (fl. 452), informou a prescrição da CDA, conforme documento à peça 10 (fl. 453);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3615/2023 (peça 12, fl. 455), opinando pelo "***arquivamento*** *do processo sem o cancelamento do débito*"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB